



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 13/03/2024
Presidente: Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1641/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação do PL 1641/2019 nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PL acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei 9.433/1997 para incluir, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.</p> <p>1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>
2	<p>PL 4363/2021</p> <p>Ementa: Institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.</p> <p>Autoria: Senador Mecias de Jesus</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto de Lei 4363, de 2021, com as 6 emendas que apresenta.	<p>O PL pretende instituir o Selo Nacional ASG, cuja concessão às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança deverá seguir critérios e formalidades definidos em regulamento federal. O texto explica o que é motivação ambiental, social e de governança e especifica instrumentos para ações e projetos em ASG, como: a valorização da ética, a transparência e os mecanismos de <i>compliance</i>; Programas de Responsabilidade Social Corporativa; e uso adequado dos recursos naturais. Ademais, descreve como benefícios conferidos às empresas detentoras do Selo Nacional ASG: a) prioridade no acesso a recursos e melhores condições de financiamento com juros reduzidos em instituições financeiras públicas e privadas; b) prioridade para desempate em licitações públicas; c) tramitação prioritária em procedimentos administrativos necessários para o exercício legal da atividade; e d) permissão para utilizar o Selo ASG em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas. Os Fundos qualificados como sustentáveis terão de ser avaliados segundo métodos que atestem seu compromisso ASG, além de ter a carteira sob constante monitoramento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O relator propõe emendas para ajuste de técnica legislativa: a) definir no texto o significado da sigla ASG (Ambiental, Social e Governança); b) fundir o conteúdo do art. 1º no art. 2º, resultando em apenas um dispositivo, em razão da semelhança dos textos; c) uniformizar a redação do § 1º do art. 2º para tratar apenas de ações e projetos, excluindo o termo “instrumentos”, além de incluir, como vertente da responsabilidade ambiental, os programas de conservação da natureza; d) acrescentar mais um parágrafo no art. 2º, para indicar que o regulamento definirá o responsável pela emissão do selo; e) incorporar o disposto no art. 3º, inciso II, na forma do novo art. 5º, que inclui nova hipótese de desempate de licitações na Lei de Licitações e Contratos; f) retirar a pontuação após a numeração dos artigos, pois essa só é utilizada a partir do artigo 10; e g) realizar correções redacionais.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
3	<p>PL 301/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha na exploração de petróleo, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina recursos da exploração de petróleo para a educação, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 301 de 2022 com as duas emendas que apresenta.	<p>O PL pretende alterar os arts. 2º, 3º e 5º da Lei 12.114/2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), para assegurar recursos para prevenção e resposta a situações de emergência e de calamidade pública causadas por eventos climáticos extremos; prever como fonte de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, o mínimo de 20% das receitas da União em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas de que trata a Lei 12.351/2010, e da receita arrecadada com multas por desmatamento e queimadas de que trata a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), bem como prever aumento do rol de atividades de aplicação dos recursos do FNMC. Ademais, promove alterações: a) nos arts. 42-B e 46 da Lei 12.351/2010, para veicular na norma que disciplina o regime de partilha na exploração do petróleo que pelo menos 20% dos recursos seja destinado para o FNMC; b) na Lei 12.858/2013, que destina recursos da exploração de petróleo para educação, para excluir da aplicação das receitas que tratam o inciso I do seu art. 2º aquelas destinadas ao FNMC, nos termos dos arts. 42-B e 46 da Lei 12.351/2010; c) no caput do art. 3º da Lei 12.858/2013, para determinar que os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei 9.478/1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei 12.351/2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social, exceto aqueles destinados ao FNMC; d) no art. 73 da Lei de Crimes Ambientais para determinar que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.</p> <p>As emendas apresentadas pelo relator visam a manter apenas as alterações propostas à Lei 12.114/2009, exceto às relacionadas à fonte de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e suprimir as demais alterações intencionadas pelo PL.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.
4	<p>PL 2875/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de crimes contra a fauna. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto de Lei 2.875, de 2022.	<p>O PL pretende elevar a pena de crimes contra a fauna tipificados no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, atualmente de detenção de seis meses a um ano e multa, para reclusão de um a quatro anos e multa. Ademais, estabelece, no art. 32 da referida Lei, a mesma pena majorada para os crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, que atualmente são punidos com pena de detenção de três meses a um ano e multa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
5	<p>PL 4199/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto de Lei 4199, de 2023.	<p>O PL acrescenta ao art. 13 da Lei dos Recursos Hídricos, um § 2º, para determinar que terão prioridade na outorga os usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados, desde que sejam respeitados usos prioritários mencionados na Lei citada: a) em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos deverá ser o consumo humano e a dessedentação de animais (inciso III do art. 1º); e b) os Planos de Recursos Hídricos terão como conteúdo, entre outros, as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos (inciso VIII do art. 7º).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.